



08/01/2019

Número: **0808267-19.2018.4.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Partes	
Tipo	Nome
AGRAVANTE	FAZENDA NACIONAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
13427 609	08/01/2019 17:04	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº: 0808267-19.2018.4.05.0000 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO**
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: ITAMIL ITAOCA MINERACAO LTDA
ADVOGADO: Monica Barbosa De Martins Mello e outro
RELATOR(A): Desembargador(a) Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª Turma

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento ajuizado pela União contra decisão proferida pelo Juízo da 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Limoeiro do Norte (Ceará) que, em sede de cumprimento de sentença, rejeitando o pedido da ITAMIL - ITAOCA MINERAÇÃO LTDA (impugnante), declarou a inconstitucionalidade do art. 85 § 19, do Código de Processo Civil e, por arrastamento, dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/16, de modo que os honorários sucumbenciais devidos à União deveriam lhes ser pagos através de crédito na conta geral do Tesouro Nacional, e não na gerida pelo CCHA.

Colhe-se da peça recursal o seguinte relato:

"Trata-se de embargos à execução opostos por ITAMIL - ITAOCA MINERAÇÃO LTDA, devidamente impugnados e ao final julgados improcedentes porque insuficientemente garantidos, com condenação em honorários em favor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Deu-se prosseguimento à execução de honorários, não tendo havido o cumprimento voluntário da sentença com o pagamento dos honorários devidos. Em vez disso, houve impugnação ao cumprimento de sentença por meio da qual sustentou ITAMIL - ITAOCA MINERAÇÃO LTDA a impossibilidade de concessão de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, por ilegitimidade da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para executar as verbas sucumbenciais fixadas na sentença.

A UNIAO (FAZENDA NACIONAL), por seu turno, defendeu que tendo sido combatidos os honorários em sentença transitada em julgado, não mais haveria espaço para discussão sobre seu cabimento, não podendo serem aqueles afastados em sede de execução, sob pena de violação à coisa julgada.

Decisão que, rejeitando o pedido da impugnante, declarou, no entanto, a inconstitucionalidade do art. 85 § 19, do Código de Processo Civil e, por arrastamento, dos arts. 27 a 36 da Lei nº 13.327/16, de modo que os honorários sucumbenciais devidos à União devem lhe ser pagos através de crédito na conta geral do Tesouro Nacional, e não na gerida pelo CCHA, a que faz referência a citada Lei." (grifos do original)

O Juízo *a quo*, na decisão ora agravada afirmou que:

1. 1. 1. **"Violação ao regime de subsídio pois (a) deveriam os advogados públicos serem remunerados exclusivamente através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer verba outra de caráter remuneratório, salvo parcelas de natureza indenizatória e, sabe-se, a verba honorária não apresenta caráter indenizatório; (b) a parcela variável cria o risco do surgimento de verdadeiros marajás e (c) o dispositivo do CPC ofenderia direta ao art. 39, § 1º da CF/88, porque retiraria do Chefe do Poder Executivo a competência para estruturar a política remuneratória;**
2. **Violação ao teto remuneratório, pois os honorários poderiam conduzir à percepção**

- de valores mensais acima do teto;
3. **Ofensa ao Princípio Republicano** por conflito de interesse entre o particular e o público, tendo em conta que o recebimento de honorários criaria um inconciliável conflito de interesses entre a pessoa física ocupante do cargo de advogado público e os objetivos de sua atuação;
 4. **Enriquecimento sem causa** do advogado público e
 5. **Ofensa ao art. 37, X da CF/88** pois a remuneração por subsídio só poderia ser alterada por lei específica, de iniciativa privativa da autoridade ou órgão apontado na Constituição - nesse caso, o Presidente da República -, e o CPC não seria lei específica, além de ter tido origem em projeto de lei de iniciativa parlamentar. (grifos do original)

A agravante, em suas razões, afirma que:

*"Não se trata de uma questão prejudicial - [...] para admitir como prejudicial a questão da destinação dos honorários de sucumbência, teria que se considerar que sua resolução teria alguma relevância para o prosseguimento do processo executivo. Ora, **sendo irrelevante para a cobrança dos mesmos a sua destinação percebe-se claramente não se estar diante de uma questão (destinação do encargo), razão pela qual não pode ser objeto de controle difuso de constitucionalidade.***

[...]

*Considerando que a questão acerca da constitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência foi suscitada **de ofício** em fase de cumprimento de sentença, e tendo em vista que **o resultado do incidente em nada aproveitará ao executado** (pois, como já destacado, os honorários serão devidos de qualquer forma, seja sua destinação atribuída aos Advogados Públicos, seja ao ente público), o exame realizado pelo Juízo da da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará - Subseção de Limoeiro do Norte **assume feições de sucedâneo (impróprio) de ação direta de inconstitucionalidade** .*

*De fato, sendo a apreciação da constitucionalidade da destinação do encargo questão **irrelevante** para o deslinde do processo e absolutamente **desprovida de interesse para o executado** , a verificação de constitucionalidade realizada **perde qualquer ponto de contato que poderia ter com o caso concreto em que suscitado** , transformando-se, indevidamente, numa **discussão abstrata** sobre a compatibilidade da lei com a Constituição.*

É o relatório.

Considero que assiste razão à agravante.

Num primeiro momento, faz-se necessário salientar que a questão primordialmente tratada no presente caso versa sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida por Itamil Itioca Mineração LTDA, ora agravada. Por meio da referida peça, a embargada sustentava a impossibilidade da concessão de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública, razão pela qual requereu o reconhecimento da ilegitimidade da União para executar as verbas sucumbenciais fixadas na sentença (fls. 128/135).

O juízo *a quo*, na decisão ora recorrida, rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença. Para tanto, alegou que na sentença - transitada em julgado - já havia menção expressa à obrigatoriedade de pagamento do honorários em favor da União. Após a breve menção ao

conteúdo da causa propriamente dito, se propõe a discorrer acerca da inconstitucionalidade do art. 85, §19 do CPC/15, e nela permanece até o fim da decisão.

Nessa senda, merece guarida a irresignação da parte agravante, uma vez que a percepção de honorários por membro da advocacia pública não ofende a regra que determina o recebimento de remuneração exclusivamente por subsídio. Isso porque a verba em questão é paga não pelo Estado, mas sim pela parte sucumbente no processo, não existindo incompatibilidade entre o que dispõe o dispositivo processual e a prática forense.

Ademais, a aplicação de tal norma processual ao caso de que se cuida se encontra acobertada pelo princípio da presunção de constitucionalidade das leis e atos emanados pelo Poder Público, em especial pelo Poder Legislativo. Assim, todo dispositivo legal, uma vez válido e produzindo regularmente efeitos, presume-se constitucional até que se prove o contrário.

Outrossim, este Egrégio Tribunal já possui entendimento no sentido de que não há qualquer inconstitucionalidade no fato de advogados públicos federais receberem honorários de sucumbência, uma vez que existe presunção de constitucionalidade das normas e dispositivos infraconstitucionais. Nesse sentido, o seguinte precedente:

EMENTA. PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO PROCESSO. LITISPENDÊNCIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1. Embargos de declaração opostos sob a alegação de que o acórdão fora omissivo quanto à inconstitucionalidade do § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, assim como, por arrastamento, dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, não sendo devidos os honorários advocatícios de sucumbência.

2. Não há omissão a ser sanada no acórdão que analisou detidamente toda a matéria devolvida a julgamento. O acórdão fora expresso ao prever que deve a parte autora arcar com o ônus da sucumbência, considerando que deu causa ao ajuizamento da demanda e só requereu a extinção do feito após o magistrado ter intimado para se manifestar sobre a litispendência.

3. É possível se arbitrar os honorários em caso de beneficiário de justiça gratuita, mas fica a respectiva execução suspensa, por 5 (cinco) anos, enquanto perdurar a condição de necessidade, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015.

4. Não há inconstitucionalidade no § 19 do art. 85 do Código de Processo Civil, que prevê a percepção de honorários de sucumbência pelos advogados públicos.

5. "O recebimento de honorários pelo advogado público não viola a determinação de remuneração exclusivamente por subsídio, uma vez que os honorários não se caracterizam como remuneração, e não são pagos pelo Estado, mas pela parte vencida na ação. O subsídio é devido ao advogado público em razão do exercício do cargo, enquanto as verbas honorárias sucumbenciais decorrem da eventualidade da sucumbência da parte contrária, não havendo incompatibilidade entre eles" (PROCESSO: 08001785820174058401, AC/RN, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU (CONVOCADO), 3ª Turma, JULGAMENTO: 30/07/2018).

6. Embargos de declaração não providos.

(PROCESSO: 08003281620154058205, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS REBÊLO JÚNIOR, 3ª Turma, JULGAMENTO: 13/09/2018) (grifos nossos)

Com amparo nas considerações expostas, recebo o agravo em seu efeito **SUSPENSIVO**, para suspender os efeitos da decisão agravada, para que os honorários sucumbenciais devidos à União sejam pagos através de crédito na conta gerida pelo CCHA.

Comunique-se ao respeitável Juízo *a quo*.

Intimem-se os agravados para que apresentem as contrarrazões dentro do prazo legal.

Intimem-se.

Recife, 08 de janeiro de 2019.

PAULO ROBERTO OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

MMA

